

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0001033-76.2017.5.05.0612

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2017 Valor da causa: R\$ 93.700,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID - CPF: 187.156.805-68

ADVOGADO: IAGO FRANCO DAVID - OAB: BA51803

ADVOGADO: LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE - OAB: BA29362

ADVOGADO: FABIANA SOUSA FERRAZ - OAB: BA42350 ADVOGADO: NAUM EVANGELISTA LEITE - OAB: BA38061

RECLAMADO: SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL -

CNPJ: 63.185.417/0001-96

ADVOGADO: THALMUS RODRIGUES AZEVEDO - OAB: BA47444

ADVOGADO: THIAGO BRITO TEIXEIRA - OAB: BA28548

RECLAMADO: ALVARO SILVA SOUZA - CPF: 000.193.555-05 ADVOGADO: THALMUS RODRIGUES AZEVEDO - OAB: BA47444



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista ATOrd 0001033-76.2017.5.05.0612

RECLAMANTE: PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID

RECLAMADO: SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET

TURISMO PESSOAL, ALVARO SILVA SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, devidamente qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista, aditada conforme ID 092a8e8, com pedido de liminar, em face de SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL e ALVARO SILVA SOUZA, também qualificados, alegando, em síntese, que: o Reclamante foi contratado pelas Reclamadas em 12/11/2014, para prestação de serviços advocatícios em favor do primeiro Réu (Sindicato) e de seus associados; que, apesar de tal prestação de serviços ter perdurado por cerca de 2 anos e meio, o respectivo contrato jamais foi assinado pela parte Ré, porém foi ajustado o conteúdo da cláusula 8º, a qual trata também da cobrança do percentual de 10% sobre o valor de eventuais acordos realizados em processos judiciais dos associados do primeiro Réu; em meados de agosto de 2016, a parte Ré rompeu abruptamente o referido contrato; acredita o Autor que a ruptura ocorreu porque o Autor se recusou a dar parecer jurídico "favorável" para respaldar a retirada mensal de R\$ 6.000,00 do caixa do sindicato, em favor do Segundo Réu, seu presidente, embora o mesmo fosse liberado com remuneração do seu emprego na Cidade Verde Transporte Rodoviário; a parte Ré, num processo ajuizado pelo autor, em face da empresa Cidade Verde (Rtord 00001401-56.2015.5.05.0612), tendo o Primeiro Réu como substituto processual, realizou um acordo, sem consultar o Autor, no valor de R\$ 75.000,00, sendo que o valor total giraria em torno de R\$ 2.000.000,00; tal fato aconteceu logo após a parte Ré ter pedido ao autor substabelecimento referente ao processo acima; o autor, para se resguardar de qualquer retaliação, acreditando que o valor acordado prejudicaria demasiadamente os respectivos substituídos, peticionou naqueles autos demonstrando sua discordância quanto ao referido acordo, o qual já havia sido assinado por outros advogados; a partir de então, o Segundo Réu (Álvaro) passou a praticar inúmeras acusações infundadas em face do Autor, a exemplo de: atribuir a responsabilidade do nefasto acordo ao Autor, perante a Categoria dos rodoviários, inclusive afirmando que este tinha recebido uma motocicleta (Harley-Davidson) como "presente" pela suposta concordância; o Segundo Réu justificou o acordo alegando que foi obrigado a fazê-lo com valor tão baixo para recuperar a data-base da categoria que "teria sido perdida" por uma irresponsabilidade do Autor no processo do dissidio coletivo (0001067-15.2015.5.05.0000), afirmando que o Autor tinha perdido "um prazo" de recurso e que a





data-base tinha passado para o mês de novembro ao invés de maio, o que atrasaria as negociações, prejudicando os rodoviários envolvidos. Prossegue o Autor narrando que a parte Ré passou a divulgar nas garagens das grandes empresas de transporte da cidade, bem como em assembleias realizadas na sede do Primeiro Réu, tanto a referida "perda de prazo" quanto a "irregular" cobrança dos 10% a título de honorários sobre acordos judiciais; que a cobrança dos 10%, além de constar no contrato realizado entre as partes, era costumeiramente incentivado pelo Segundo Réu. Afirma que a parte Ré continua, deliberadamente, a pregar inverdades, e que clientes procuraram o escritório do autor para revogar procurações e/ou desistir de processos já ajuizados, tudo com base nas "histórias" que ouviram sobre o Autor por parte do Réu. Requer que a parte Ré se abstenha de realizar quaisquer atos para denegrir a imagem pessoal/profissional do Autor, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 por ato; que a parte Ré profira juízo de retratação pública através das mídias locais, escrita e falada, com relação autor, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00; indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, ou outro valor estipulado por esse juízo, e demais pedidos sediados na inicial de ID 8f83f29. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procurações e documentos.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente deferida, conforme decisão de ID d799e00.

Na audiência, conforme ata de ID 95b1fc7, presentes as partes, devolvido prazo para defesa, tendo em vista a ausência de notificação acerca do aditamento à inicial efetuado; e oportunizado ao Reclamante prazo para manifestação acerca da mídia de DVD depositada na Vara.

Contestação conjunta apresentada conforme ID 040619a.

Manifestação do Autor acerca da defesa, mídia e documentos, conforme ID 993b64d.

À audiência em prosseguimento (ata de ID 93f6751), presentes as partes. O Reclamante manifestou-se oralmente acerca de ID 11fb316, requerendo sua exclusão, que restou indeferida. Dispensado o depoimento das partes. Colhido o depoimento de duas testemunhas conduzidas pelo Autor. Sem mais provas, encerra-se a instrução. Razões finais reiterativas. Conciliação final rejeitada. Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Aduzem os reclamados a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos sediados na exordial sob argumento de que o reclamante nunca foi empregado dos réus, tendo prestado apenas serviços esporádicos e eventuais.





Sem razão os reclamados.

Isto porque a Justiça do Trabalho tem competência para julgar as relações de trabalho e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, consoante previsão contida no artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos houve prestação de serviços advocatícios por parte do Autor, sendo o mesmo caso do empreiteiro que é operário ou artífice e presta serviços pessoalmente, aplicando-se, desta forma, analogicamente o art. 652, "a)", III, da CLT.

Rejeito a preliminar.

2. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegam os Reclamados que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a carência de ação, sob o argumento de que as atitudes do 2º Reclamado não foram em nome do 1º Reclamado e não passaram de críticas direcionadas ao Reclamante, que o 2º Reclamado o fez em nome próprio exercendo seu direito à livre manifestação do pensamento, e que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado entre Reclamante e o 1º Reclamado, e, se houvesse uma relação empregatícia, esta seria entre Sindicato e Advogado, não havendo porquê integrar o Presidente no polo de um processo trabalhista.

Sem razão, contudo, os Reclamados, pois presentes todas as condições da ação. Com efeito, tendo o autor, na exordial, arguido que prestou serviços para os reclamados, legítima se mostra a inclusão dos mesmos no polo passivo, eis que titulares dos interesses que se opõem às pretensões do reclamante.

Ademais, insta frisar que, pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas conforme a narrativa feita na petição inicial. A legitimidade passiva deve ser analisada em abstrato, independentemente da existência do direito material reivindicado, não se confundindo a relação jurídica de direito material com a relação jurídica de direito processual.

Portanto, os reclamados são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide, sendo certo que a questão atinente à sua eventual responsabilidade pelas verbas requeridas na petição inicial concerne ao mérito e será analisada oportunamente.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

3. DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRAS PROCESSUAIS. REFORMA TRABALHISTA.





Nos termos do artigo 1.046 do CPC, os atos processuais são regidos pela lei em vigor no momento em que são praticados - tempus regit actum. Assim, as novas disposições processuais emanadas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas imediatamente após o início de sua vigência aos processos em andamento.

Não obstante esta regra geral, o TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, editada por meio da Resolução nº 221/2018, posicionando-se acerca da aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017. Desse modo, em se tratando de reclamatória fundamentada na relação de emprego e ajuizada ANTES de 11/11/2017, **revejo** o constante da ata de ID 95b1fc7, e esclareço que a Lei 13.467/2017 **não** será aplicada no presente julgamento.

4. DO MÉRITO.

A) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. DA ABSTENÇÃO DE ATOS.

Alega o Reclamante que foi contratado pelo Segundo Réu (Álvaro) para prestação de serviços advocatícios em favor do primeiro Réu (Sindicato) e de seus associados, em 12/11/2014,e que, apesar de tal prestação de serviços ter perdurado por cerca de 2 anos e meio, o respectivo contrato jamais foi assinado pela parte Ré, porém foi ajustado o conteúdo da cláusula 8º, a qual trata também da cobrança do percentual de 10% sobre o valor de eventuais acordos realizados em processos judiciais dos associados do primeiro Réu.

Aduz também que em meados de agosto de 2016, a parte Ré rompeu abruptamente o referido contrato, acreditando o Autor que a ruptura ocorreu por ter se recusado a dar parecer jurídico "favorável" para respaldar a retirada mensal de R\$ 6.000,00 do caixa do sindicato, em favor do Segundo Réu, seu presidente, embora o mesmo fosse liberado com remuneração do seu emprego na Cidade Verde Transporte Rodoviário. Narra que a parte Ré, num processo ajuizado pelo autor, em face da empresa Cidade Verde (Rtord 00001401-56.2015.5.05.0612), tendo o Primeiro Réu como substituto processual, realizou um acordo, sem consultar o Autor, no valor de R\$ 75.000,00, sendo que o valor total giraria em torno de R\$ 2.000.000,00, e que tal fato aconteceu logo após a parte Ré ter pedido ao autor substabelecimento referente ao processo acima, tendo o autor, para se resguardar de qualquer retaliação, acreditando que o valor acordado prejudicaria demasiadamente os respectivos substituídos, peticionado naqueles autos demonstrando sua discordância quanto ao referido acordo, o qual já havia sido assinado por outros advogados, e que a partir de então, o Segundo Réu (Álvaro) passou a praticar inúmeras acusações infundadas em face do Autor, a exemplo de: atribuir a responsabilidade do nefasto acordo ao Autor, perante a Categoria dos rodoviários, inclusive afirmando que este tinha recebido uma motocicleta (Harley-Davidson) como "presente" pela suposta concordância, que o Segundo Réu justificou o acordo alegando que foi obrigado a fazê-lo com valor tão baixo para recuperar a data-base da categoria que "teria sido perdida" por uma irresponsabilidade do Autor no processo do dissidio coletivo (0001067-15.2015.5.05.0000), afirmando que o Autor tinha perdido "um prazo" de recurso e que a





data-base tinha passado para o mês de novembro ao invés de maio, o que atrasaria as negociações, prejudicando os rodoviários envolvidos.

Afirma ainda que a parte Ré passou a divulgar nas garagens das grandes empresas de transporte da cidade, bem como em assembleias realizadas na sede do Primeiro Réu, tanto a referida "perda de prazo" quanto a "irregular" cobrança dos 10% a título de honorários sobre acordos judiciais; que a cobrança dos 10%, além de constar no contrato realizado entre as partes, era costumeiramente incentivado pelo Segundo Réu, e que a parte Ré continua, deliberadamente, a pregar inverdades, e que clientes procuraram o escritório do autor para revogar procurações e/ou desistir de processos já ajuizados, tudo com base nas "histórias" que ouviram sobre o Autor por parte do Réu. Requer que a parte Ré se abstenha de realizar quaisquer atos para denegrir a imagem pessoal/profissional do Autor, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 por ato; que a parte Ré profira juízo de retratação pública através das mídias locais, escrita e falada, com relação autor, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00; indenização por danos morais de natureza grave (conforme aditamento de ID 092a8e8).

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente deferida, conforme decisão de ID d799e00, que ordenou ao Sindicato que se abstenha de realizar quaisquer atos que possam denegrir a imagem pessoal/profissional do Autor, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 por ato praticado.

Em sua defesa conjunta de ID 040619a, aduzem os Reclamados que o Autor atua com clara intenção de denegrir a imagem da Entidade Sindical e do Presidente perante os obreiros da Empresa Cidade Verde, bem como que altera as verdades dos fatos com acusações infundadas contra sua honra, a quem atrela a autoria aos Reclamados. Ressaltam que os empregados da Cidade Verde nunca convidaram o Autor para a reunião citada na exordial, que na verdade este foi convidado por inimigos políticos do Presidente do Sindicato, e que o rompimento do contrato com o Autor somente foi passada aos funcionários da empresa Cidade Verde por culpa do próprio Autor, tendo em vista que foi ele quem iniciou a troca de críticas com o Presidente da Entidade Sindical. Acrescenta que o 2º Reclamado não praticou ilegalidade e somente exerceu seu direito de resposta diante das acusações infundadas do Reclamante, que o Autor omitiu que todo o exposto na sua exordial ocorreu um dia após reunião dele mesmo com os funcionários da empresa Cidade Verde Transporte, e que alterou a verdade de diversos fatos, sendo que o Reclamante trata, com os funcionários da Empresa Cidade Verde, de processos da Viação Vitória e da questão das vans nesta cidade, chegando a dizer aos presentes na reunião que todos iriam perder o emprego, atrelando a este fato a suposta inércia da Entidade Sindical. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A primeira testemunha conduzida pelo Autor informou "que o depoente teve ação patrocinada pelo escritório do reclamante; que o depoente já trabalhou para a empresa Viação Vitória e decidiu entrar com ação através de advogado particular, pelo que procurou o reclamante; que nesta época o depoente ainda era filiado ao sindicato; que o depoente esteve no sindicato e membros da diretoria do sindicato disseram para o depoente que ele não continuasse com sua ação porque o reclamante era incompetente e perdia prazos; disseram ainda que a ação do depoente iria durar muito tempo e que apenas as ações movidas pelo intermédio do sindicato teriam alguma chance de êxito; que as informações acerca da conduta do reclamante foram dadas em duas oportunidades, sendo que na primeira vez foi por um diretor que já saiu do sindicato e na segunda vez foi dito pessoalmente pelo reclamado Alvaro Silva Souza; que tentou desistir da sua

Número do documento: 19020812164043600000036802822





ação individual, mas foi orientado pelo reclamante a ir até o seu escritório antes disso; que no escritório o reclamante mostrou toda documento referente ao processo e o depoente continuou com a ação; que foi dito pelo sindicato que o reclamante era a favor das empresas; que vários colegas do depoente desistiram das ações que moviam contra os seus empregados com o patrocício do reclamante após receberem informações negativas do reclamante no sindicato; que o reclamante sempre teve uma boa fama na cidade e perdeu inúmeros clientes depois do seu desligamento do sindicato; que o depoente saiu Viação Vitória porque foi perseguido pela empresa e pelo sindicato após se candidatar em uma chapa que concorria a eleição sindical; que o depoente nunca participou de reunião na cidade verde em que o reclamante estivesse presente; que todas as reuniões na cidade verde foram realizadas apenas com a presença do sindicato."

Pois bem. O dano moral pode ser conceituado como o constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em seu direito personalíssimo, causado ilicitamente por outrem. É aquele que surte efeitos no âmago subjetivo do ser humano, em decorrência de ofensas à sua dignidade e à sua intimidade, causando-lhe profunda dor, tristeza e constrangimento, decorrentes de situações vexatórias em geral.

O art. 5°, da CF/88 estabelece, em seus incisos V e X que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e, respectivamente, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Dano moral é toda lesão não pecuniária que atinge os direitos da personalidade de uma pessoa, infringindo-lhe grave e profundo sofrimento psíquico ou, em determinadas ocasiões, abalando a imagem que desfruta em seu meio social.

Segundo o art. 186, do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para que haja caracterização do dever de reparar, necessário que se tenha: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Assim, não basta que o agente tenha cometido um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É imprescindível que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado.

O dano moral é subjetivo por excelência, pois implica lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, no qual estão inseridos os direitos da personalidade, abalando a sua higidez psíquica. Não exige o descrédito social, mas a dor que advém de fato presumível e subjetivamente danoso, segundo o homem médio.

Em regra, o dano moral prescinde de prova concreta. Afinal, nem sempre é possível trazer ao mundo exterior, traduzidos em documentos ou palavras, o dissabor e a angústia vivenciados diante de uma ofensa. Mais do que provar o dano, o importante é que os fatos que a ele deram ensejo sejam comprovados, analisando-se, a partir daí, o que de ordinário sentiria o ser humano.





Destarte, importa primeiro se perquirir acerca da existência de danos ao Autor, o que, no caso, se confunde com atos perpetrados pela Ré que pudessem imputar-lhe a ofensa aos direitos personalíssimos.

Na hipótese vertente, entendo que restou demonstrada a violação a direitos inerentes à personalidade do reclamante, tais como a honra e a imagem, como forma de responsabilizar os Reclamados pela conduta lesiva ao seu patrimônio imaterial. Nos autos, ainda, entende esse juízo que o Autor demonstrou o prejuízo que sofreu e em que situação concreta a sua honra e imagem foram atingidas, havendo prova robusta nos autos da ocorrência de danos de ordem subjetiva. Desse modo, restando evidenciado ter o Reclamante sofrido humilhação, grande constrangimento, abalo relevante nos atributos físicos, valorativos, psíquicos ou intelectuais de sua personalidade, em sua dignidade ou outro direito personalíssimo, suscetível de gerar padecimento sentimental a qualquer pessoa, considerando-se o padrão da sociedade, presume-se a ocorrência de dano moral, a ensejar sua reparação.

Configurado, assim, o dano moral, resta a este Juízo **deferir**, com suporte no art. 186 do Código Civil, o pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do Reclamante, arbitrada em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor que considera razoável para compensação. O valor será atualizado e sofrerá a incidência de juros simples de 1% ao mês, a partir da publicação da presente decisão.

Ainda, diante do exposto, **ordeno, em definitivo** ao Sindicato que se abstenha de realizar quaisquer atos que possam denegrir a imagem pessoal/profissional do Autor, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ato praticado, bem assim **determino** à parte Ré que profira juízo de retratação pública com relação autor, através de mídia local escrita, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor da condenação a título de danos morais, deferida supra.

Por fim, **declara** este Juízo a responsabilidade solidária de ambos os Reclamados pelo adimplemento de eventuais direitos/indenizações reconhecidos ao Autor após o sopesamento das provas colacionadas aos autos.

B) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme autorizam o artigo 790 5°, inciso LXXIV, da Carta Magna, e o parágrafo 3° do artigo 790, da CLT, ressaltando que basta a declaração de miserabilidade para atender aos requisitos legais autorizativos da benesse.

C) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.





Não restou demonstrado qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas condutas tipificadas no artigo 80 do CPC/2015, ao contrário do alegado. Por tais razões, rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé.

D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Na Justiça do Trabalho, em se tratando de reclamatória fundamentada na relação de emprego e ajuizada antes de 11/11/2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do TST, os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência. Somente são devidos quando configurada a assistência pelo sindicato da categoria prevista no art. 14 da Lei nº 5584/70, conforme inteligência das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

No presente caso, o(a) reclamante encontra-se assistido(a) por advogado particular, razão pela qual não há que se falar em honorários advocatícios. **Indefiro.**

E) DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidem juros simples, na forma da Lei n. 8.177/91, devendo ser observada, para fins de atualização monetária, a tabela publicada pelo T.S.T. Os valores ora fixados deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e sofrer a incidência dos juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art.883, da CLT e consoante diretriz da Súmula 439, do TST.

F) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários decorrem de regra cogente, não podendo se eximir empregado e empregador das respectivas obrigações, devendo a Reclamada efetuá-los deduzindo a quota parte do empregado, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do TST.

As parcelas deferidas neste decisum que apresentarem natureza indenizatória não sofrerão a incidência da contribuição previdenciária. Para fins do art. 832, § 3°, da CLT, declara este Juízo que as indenizações deferidas em face dos danos morais e estéticos não têm natureza salarial.

O imposto de renda recairá sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) e será calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).





III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, afasto as preliminares de incompetência material e carência de ação por

ilegitimidade passiva e, considerando o mais que dos autos consta, no mérito, julgo PROCEDENTES,

EM PARTE, os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por PAULO DE TARSO

MAGALHAES DAVID em face de SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET

TURISMO PESSOAL e ALVARO SILVA SOUZA, para condenar os Reclamados, de forma solidária, no pagamento das parcelas deferidas acima, tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa

a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por simples cálculos,

com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra.

Para fins do art. 832, § 3°, da CLT, declara este Juízo que as indenizações deferidas em face do

dano moral não têm natureza salarial.

Por imperativo legal, em liquidação, deverão ser apurados, se for o caso, os valores

correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelo autor e ré e o valor devido a título de

imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável e da fundamentação supra, devendo a

reclamada efetuar os recolhimentos respectivos e comprová-los nos autos.

Custas processuais pelos Reclamados no importe de R\$ 2.600,00, calculadas sobre R\$

130.000,00, valor que se arbitra às parcelas da condenação.

INTIMEM-SE as partes.

VITORIA DA CONQUISTA, 20 de Agosto de 2019

CYNTIA CORDEIRO SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
554e3ec	20/08/2019 14:58	Sentença	Sentença